



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001479/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.505 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

CRÉDITO JUDICIAL. ALCANCE DO ART. 170 - A DO CTN

De acordo com o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à da sua entrada em vigor (11/01/01), nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp nº 1.164.452/MG, julgado sob a modalidade dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A contribuinte aqui identificada transmitiu PER/Dcomp de fls. 05/13, em 21/10/2003, informando que o crédito origina-se da Ação Judicial de nº 1999.38.00.0089907, na qual requereu a compensação de valores recolhidos a título de PIS, por determinação dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF. **O trânsito em julgado se deu em 16.06.2006.**”

A DRF Sete Lagoas apreciou o pleito, Despacho Decisório de fls. 41/42, tendo sido o seu indeferimento motivado pela não existência do trânsito em julgado quando da transmissão do PER/Dcomp.

Irresignada com o indeferimento do seu pleito, do qual teve ciência em 10/10/2008 (fl. 44), a interessada apresenta, em 04/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 45/68, com as argumentações abaixo sintetizadas:

– narra o périplo de sua ação judicial, enfatizando o que foi concedido nas diversas instâncias de julgamento, para concluir que, apesar de a tutela antecipada não ter sido deferida, *“tanto a sentença de primeiro grau quanto ao acórdão autorizaram expressamente a ora Recorrente o direito de compensação, não dependendo do trânsito em julgado do processo, estando simplesmente, sujeito a homologação da Receita Federal quanto aos valores compensados e existência de crédito para tanto.*

Contra o venerando acórdão a União opôs embargos declaratórios, que possui efeito interruptivo, suspensivo e devolutivo sendo que o acórdão foi publicado na data de 11/07/2003.

Em seguida, a Fazenda Nacional/União interpôs recurso especial, contudo, sem efeito suspensivo, passando valer o comando do acórdão no sentido de permitir a VMI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o direito de compensação independentemente do trânsito em julgado. Assim, na medida em que o Recurso Especial não alterou a decisão quanto a compensação, o direito de compensar foi deferido a partir da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ou seja, 11 de julho de 2003, não havendo que se falar em vedação por IN SRF se houve expressa determinação judicial para a efetiva compensação.

Conforme informado pela própria Receita Federal a compensação foi realizada em 21 de outubro de 2003, data esta em que não havia mais efeito suspensivo, portanto, o acórdão já produzia todos os seus efeitos, inclusive, o direito à compensação devido a autorização judicial.

- em seqüência, cita trecho do acórdão para concluir que *“houve autorização judicial expressa para que os créditos fossem compensados independentemente de trânsito em julgado, contudo, sob condição resolutória da FAZENDA, entretanto, somente no que diz respeito a LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO, não se falando em trânsito em julgado”.*

“Destarte, o agir da Receita Federal em não homologar a compensação por causa diversa do determinado pelo acórdão, acaba por infringir o próprio comando do acórdão que iniciou a surtir todos os seus efeitos a partir da publicação do acórdão dos embargos declaratórios em 11 de julho de 2003.

Trata-se, pois, de pedido de compensação autorizado por decisão judicial, e na data em que foi realizada a compensação o acórdão já irradiava todos os seus efeitos, não podendo ser alegado vedação por Instrução Normativa sob pena de desobediência de decisão judicial.

- cita doutrina após afirmar *“que o Recurso Especial não comporta, em regra, efeito suspensivo, e daí a interposição do mesmo não impedir a execução do julgado”.*

- *“Importante frisar que na época do ajuizamento da ação, o artigo 170A do Código Tributário Nacional ainda não estava em vigor, e, por isso mesmo, a compensação se dava tão logo a decisão iniciasse os seus efeitos que era ou do trânsito em julgado ou da interposição de recurso sem efeito suspensivo (grifo do original).*

Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ, responsável pela uniformização do entendimento a respeito das leis tributárias no país, examinando a questão, entendeu por bem estabelecer que a limitação trazida pelo art. 170A do CTN deve ser aplicada a todas as ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n. 104/2001, como se vê da ementa do seguinte julgado”, a qual transcreve, citando ainda jurisprudência de outros tribunais além de doutrina.

- solicita ao final seja julgado procedente o pedido para declarar homologadas as compensações procedidas, e que se dê efeito suspensivo à cobrança.

É o relatório.”

Em 11/01/13, a DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 02042.031 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

Em 17/03/20, o processo foi levado ao plenário para julgamento, que foi convertido em diligência, nos seguintes termos (Resolução n.º 3301-001.430):

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirme a data em que foi protocolizado o recurso voluntário.”

A diligência foi realizada, porém, segundo os “Despachos de Encaminhamento” que se encontram nas fl. 269 e 274, não foram encontrados documentos que pudessem confirmar a data em que o recurso foi protocolizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Admissibilidade

Conforme relatado, não está legível a data indicada no carimbo que consta no AR da correspondência que deu ciência à recorrente da decisão da DRJ.

Por meio da Resolução n.º 3301-001.430, de 17/03/20, foi requerido que a DRF confirmasse a data da protocolização do recurso voluntário. A resposta foi a seguinte (fl. 269 e 274):

Despacho, fl. 269

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Informo que **os documentos originais não encontram-se arquivados** nesta Unidade de Origem. Devolva-se o presente processo à Equipe OPERCRED-DICRED-06ªRF-VR para adoção das demais providências cabíveis.

DATA DE EMISSÃO : 17/06/2020”

Despacho, fl. 274

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O Despacho de Encaminhamento de fl. 273 retornou o processo à esta Unidade de Origem "a fim de que se aguarde a juntada do recurso/manifestação pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou o término do prazo recursal." . Porém, o Recurso Voluntário já foi apresentado em fls. 215 a 222. **O que não foi possível obter foi a data de protocolo do referido Recurso, conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 269.** Sendo assim retorno o processo para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 08/07/2020”

Isto posto, conheço do recurso voluntário, pois também foram preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade.

Controvérsia

Trata-se da não homologação da compensação, promovida com crédito judicial, porque realizada antes do trânsito em julgado da sentença. Foi citado como fundamento legal o art. 37 da IN SRF n.º 210/02.

O PER/DCOMP foi transmitido em 21/10/03 e instruído com pagamentos a maior de PIS, realizados por força dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88. A ação judicial n.º 1999.38.00.008990 – 7 foi proposta em 08/03/99 e a sentença favorável transitou em julgado em 16/06/06 (cópia da movimentação processual nas fls. 12 a 15).

Defesa

A recorrente alega que, em 15/03/00, obteve decisão de primeiro grau, parcialmente favorável, autorizando a compensação, independentemente do trânsito em julgado da sentença, sob condição resolutória apenas no que diz respeito à liquidez e certeza do crédito.

Que ambas as partes recorreram daquela decisão e que, em 20/06/02, o TRF da 1ª região confirmou a autorização à compensação.

Que foram opostos embargos de declaração em face da decisão de segundo grau, com efeito interruptivo, suspensivo e devolutivo. O acórdão dos embargos foi publicado em 11/07/03.

Que a decisão do TRF da 1ª região foi objeto de interposição de recurso especial, que, todavia, não impedia a execução do julgado. Em 16/06/06, transitou em julgado sentença favorável.

Que, em sede do REsp 1119036/RS, o STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência do art. 170 – A do CTN, de que a compensação somente ocorra após o trânsito em julgado, apenas se aplica às ações judiciais propostas a partir da data em que entrou em vigor, isto é, 11/01/01. Assim, para a homologação da compensação, a DRF deveria restringir-se a questionamentos relacionados à liquidez e certeza do crédito.

E que estava autorizada a efetuar a compensação a partir de 12/07/03, isto é, após a publicação do acórdão dos embargos declaração opostos em face da decisão do TRF da 1ª Região, o que se deu em 11/07/03.

Exame dos autos

Em primeira instância, essencialmente, foram apresentados os mesmos argumentos.

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

Consignou que o art. 170 – A já vigorava na data da transmissão das declarações de compensação. Destacou que esta restrição já existia, antes da introdução do art. 170 - A do CTN, pois o art. 170 dispõe que a compensação somente pode se dar com créditos líquidos e certos.

Que não houve desrespeito a decisão judicial, pelos seguintes motivos:

“(. . .)

O primeiro motivo seria que nas decisões do processo judicial em discussão, não consta qualquer citação ao art.170A do Código Tributário Nacional, e ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, abordando sua inaplicabilidade ou impedindo sua aplicação.

O segundo motivo, que atua concomitantemente com o primeiro, é o fato que a legislação precitada não condiciona sua aplicação a nenhum termo ou limite temporal, tendo aplicabilidade imediata, por ser de ordem processual, nos termos do PARECER PGFN/CRJ/Nº 679/2001, de 10 de abril de 2001.

(. . .)”

Por fim, registra que, no Acórdão do TRF da 1ª Região, não há autorização expressa para que a compensação ocorresse antes do trânsito em julgado.

Assiste razão à recorrente.

Em sede do REsp nº 1.164.452/MG, julgado em 25/08/10 e sob a modalidade dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o art. 170 – A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes de sua entrada em vigor, o que ocorreu em 11/01/01, data da publicação da LC nº 104/01. E, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15, este colegiado deve reproduzir esta decisão.:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Como a ação judicial foi proposta em 08/03/99, a restrição à compensação prevista no art. 170 – A do CTN não a alcança.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, haja vista que a unidade de origem terá de validar o montante pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira